

GUIA DE ORIENTAÇÃO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Atuação no Direito ao Transporte Público Escolar



MP  PE

Ministério Público de Pernambuco

AV. CONDE DE BARRA NEGRA, 1300

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

COORDENADOR DO CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE
Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda

ASSESSORA MINISTERIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

Guia de Orientação aos Promotores de Justiça para Atuação no Direito ao Transporte Público Escolar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Edf. Promotor de Justiça Roberto Lyra,
Santo Antônio, Recife, PE – CEP: 50010-240, Tel (81) 3303-1259
www.mppe.mp.br - publicidade@mppe.mp.br

Copyright 2016 by MPPE

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada a fonte.

CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE

COORDENAÇÃO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO
APOIO TÉCNICO
Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos
Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo

ORGANIZAÇÃO E REDAÇÃO
Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos
Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas
Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo

REVISÃO E ATUALIZAÇÃO
Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda

EDIÇÃO
Andréa Corradini Rego Costa

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO
Leonardo MR Dourado
Maria Eduarda Rocha de Lucena e Mello

PRODUÇÃO EXECUTIVA
Evângela Azevedo de Andrade

Sumário

Apresentação	7
1. O transporte escolar público como um meio de garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos nas escolas	9
2. Atuação dos entes federativos na oferta do ensino público	12
3. Transporte Escolar Público	15
4. Participação da família e o trajeto do transporte escolar subordinado ao interesse público	16
5. Que medidas podem ser tomadas para segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar?	18
6. Sugestões de atuação e peças	23
7. Legislação pertinente em ordem cronológica	30
8. Referências bibliográficas	34

341.413(PE)

P452lg PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado - CAOP Infância e Juventude

Guia de orientação aos promotores de justiça para atuação no direito do transporte escolar /Coord. CAOP Infância e Juventude ; Rev. e atual. Luiz Guilherme da F. Lapenda ; Org. e redação : Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos ; Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas ; Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo. -- Recife : Procuradoria-Geral de Justiça, 2016.

35 p. ; il.

1. Ministério Público, guia de orientação. 2. Transporte escolar, orientação. 3. Transporte de pessoas. 4. Medidas segurança, transporte escolar. I. CAOP da Infância e Juventude. II Cartilha, transporte escolar. III. Título.

MPPE-BIB

DDIR 341.413

Apresentação

Com a perspectiva de enfrentar o desafio de melhorar a oferta do transporte escolar em Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (Caopij) se propõe a divulgar o presente guia como forma de auxiliar os promotores de Justiça com atribuições nesta área.

Tentaremos trabalhar a temática não no intuito de esgotá-la, mas de trazer o máximo possível de subsídios, pois a mesma envolve uma série de aspectos legais, institucionais, administrativos, financeiros, técnicos, entre outros, que demandam um olhar específico onde se identifique, além da regular oferta, a qualidade deste serviço à comunidade escolar.

A condução e a facilitação do acesso à escola não incumbe, exclusivamente, aos governantes, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta deste cuidado.

Consideramos que este é um preceito primordial, que jamais pode ser esquecido: a educação é dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. É a chamada corresponsabilidade.

O Ministério Público de Pernambuco – MPPE, convicto da responsabilidade social de aprimorar a qualidade da oferta do transporte escolar e da otimização do alcance dos recursos públicos referentes a esta área, se dispõe, através do Caopij, a subsidiar e coordenar os promotores de Justiça para intervir de forma mais articulada e com isto alcançar, a partir dos dispositivos legais, condições mais adequadas a este relevante serviço ao qual os estudantes têm direito.

O cumprimento destas condições pelas autoridades responsáveis pressupõe, entre outros aspectos, a segurança no atendimento, a qualificação dos agentes envolvidos, a aplicação adequada do grande volume de recursos destinados para este fim, o controle social e a garantia de acessibilidade às crianças e adolescentes que dela precisam.

Assim, para apoiar as ações e procedimentos a serem adotados pelos promotores de Justiça, abordaremos questões práticas e legais, decorrentes de demandas já dirigidas a este Centro de Apoio, relativas às deficiências na prestação dos serviços de transporte escolar.



1. O transporte escolar público como um meio de garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos nas escolas

Um importante passo na direção da garantia do direito à educação se deu quando a nossa Carta Magna a apresentou como um direito público subjetivo. Atualmente, assistimos a uma considerável democratização do ensino e a um aumento da duração da escolaridade obrigatória, que nos termos do Art. 208, incisos I e VII da Constituição Federal - CF¹ deve ser obrigatória e gratuita aos alunos dos 4 aos 17 anos de idade. Visando garantir sua universalização, o aluno deve ser atendido através de programas suplementares, dentre os quais destacamos o transporte escolar.

Dessa forma, nosso maior problema não é mais fundamentar o direito à educação ou os direitos do cidadão, e sim o de protegê-los. Segundo Bobbio (1992):

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, [...] mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (p.25-6).

O contexto social atual é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para se manter na escola, tais como: a alimentação, o transporte, o vestuário e o material didático para uso diário. Por este motivo, o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação outras

¹ "Art. 208

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

obrigações que complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do estudante no ambiente escolar.

Oferecer a todos o acesso à educação escolar é um dos grandes desafios enfrentados pelo poder público, sobretudo no âmbito Federal. O Brasil, país de território continental e povo com características culturais, históricas e sociais diferentes em cada região, requer políticas públicas harmônicas com a realidade de cada local.

Deste modo, faz-se necessário que o operador jurídico permaneça atento aos termos legais e às suas alterações ao longo do tempo, fazendo o uso correto destes, à medida que eles expressam ideias e conceitos que norteiam uma prática.

1.1 Programas de Governo e Recursos Disponíveis

Para tentar atender esta demanda, o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mantém dois programas de apoio ao transporte escolar para alunos das escolas da educação básica pública, preferencialmente residentes em área rural. Esse trabalho é realizado através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do programa Caminho da Escola.

Instituído pela Lei Federal nº 10.880, de 2004, o PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere. Os recursos são destinados ao pagamento de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos, manutenção e pagamento de serviços contratados com terceiros, de veículos utilizados para o transporte dos estudantes.

O Programa “Caminho da Escola” foi criado em 2007 e tem como principal objetivo a renovação da frota dos veículos (ônibus, embarcações) utilizados no transporte escolar. O programa também é voltado para a padronização das conduções de transporte escolar, a redução dos preços e o aumento da transparência nas aquisições dos veículos.

A participação dos municípios pode acontecer por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo FNDE; via convênio firmado com o FNDE ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza li-

nha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Além dos veículos mencionados acima, os entes executores, desde 2010, podem adquirir, também, bicicletas escolares concebidas e padronizadas especificamente para auxiliar no transporte dos alunos que caminham de três a quinze quilômetros para chegar à escola ou ao ponto de ônibus mais próximo.

Segundo o Ministério da Educação, para aderir ao programa, basta pedir adesão à ata de registro de preços do FNDE e fazer o pedido, podendo, ainda, participar de doação de bicicletas. Neste caso, para ser selecionado, o município precisa solicitar a doação e cumprir o critério de possuir, no máximo, 5 mil alunos matriculados na rede pública de educação básica. O FNDE doa capacetes para reforçar a segurança dos estudantes.

Além dos programas citados anteriormente, a legislação admite a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar, haja vista o Art. 70, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n.º 9.394.



2. Atuação dos entes federativos na oferta do ensino público

O nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar, prioritariamente, encontra-se no Art. 211 da CF:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Com maior especificidade, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) em seu Título IV estabelece as atribuições e competências no que diz respeito ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino de cada ente federativo.

No que se refere à área de competência do Município, transcrevemos o Art. 11, inciso VI, da citada Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003).

Assim, verificamos que ao Município cabe assegurar o transporte escolar dos alunos matriculados na sua rede de ensino, que seria prioritariamente: o ensino fundamental e a educação infantil, não estando contemplados os alunos das escolas particulares e das escolas estaduais. Contudo, pode haver convênio firmado entre Município e Estado para atendimento ao educando. Por exemplo, quando os alunos da Secretaria de Educação Estadual utilizam o transporte escolar do município, mas não é uma obrigação deste.

Cabe esclarecer, ainda, que a polêmica existente em torno da responsabilidade pelo transporte escolar, envolvendo alunos matriculados em escolas estaduais, determinou a modificação na LDB, introduzida pela Lei nº 10.709/2003, tornando expressa a responsabilidade do Estado em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, nos termos do que dispõe o Art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.394/96.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Como já afirmado, a administração municipal poderá cooperar ou manter parceria com o Estado para a realização do transporte dos alunos da rede estadual de ensino. Sabendo, no entanto, que os artigos citados anteriormente trazem a delimitação precisa da responsabilidade de cada um dos entes, somente caberia exigir do município qualquer obrigação em relação aos alunos da rede estadual na hipótese deste formalmente ter se comprometido a assumir tal obrigação.

Delimitada, contudo, a obrigação dos entes com os alunos da sua respectiva rede, a teor do Art. 3º da Lei 10.709/03, poderá haver articulação do Estado e do Município - uma vez respeitado o prescrito no Art. 62² da Lei de Responsabilidade Fiscal - com vistas à implantação conjunta do serviço de transporte escolar, contemplando, assim, toda a rede.

Por fim, trazemos o recente Art. 5º da Lei nº 12.816/2013, o qual dispõe que os municípios estão autorizados a disponibilizar o transporte escolar municipal para estudantes universitários.

² Art. 62. Os Municípios só contribuirão para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Confira o teor:

Art. 5º - A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



3. Transporte Escolar Público

Com o intuito de enfrentar o desafio de melhorar a oferta do transporte escolar nos municípios do Estado, o compromisso é amparado pela legislação pertinente, inclusive a Constituição Estadual de Pernambuco – que reafirma o princípio da universalidade gratuita do acesso e permanência na escola, garantindo, igualmente, o transporte escolar como um direito do educando e uma obrigação do Estado³. Várias ações foram promovidas pelo Ministério Público de Pernambuco.

3.1 Casos e procedimentos

Em sua maioria, as ações foram provocadas:

- Com o intuito de averiguar irregularidades na contratação de empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino;
- Para investigar a não prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino;
- Devido ao transporte escolar da rede pública de ensino ser realizado colocando em risco a vida e a segurança dos alunos que necessitam do serviço;

A partir de denúncia, são instaurados procedimentos preparatórios para apurar as irregularidades no transporte escolar da cidade alvo da denúncia. Após a investigação, constatando-se a inadequação do serviço oferecido é expedida Recomendação, celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e/ou ajuizada Ação Civil Pública contra o município, para sanar o(s) problema(s) encontrado(s).

³ Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)

§1º O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§2º A gratuidade do ensino público implica o não-pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

Infelizmente, é comum encontrarmos em nossos municípios prática inadequada para o Transporte Público Escolar que coloca em risco a vida e a segurança das crianças e adolescentes que utilizam o serviço, que ficam sujeitos a acidentes. Dentre outras irregularidades, existem adaptações como: colocação de bancos, grades e cobertura em veículo não destinado a passageiros, mas que fazem este serviço.

Além disso, não é raro encontrar veículos escolares de municípios do interior do Estado destinados a outras finalidades e, inclusive, circulando pelas ruas do Recife sem transportar qualquer aluno.

Para atender às exigências do Código Nacional de Trânsito (CNT), Lei nº 9.503, Art. 136, as prefeituras precisam pedir autorização ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que este órgão realize as vistorias visando avaliar e aferir os requisitos e equipamentos obrigatórios ao transporte escolar⁴.

Para adequar a situação, o MPPE poderá requerer, com estabelecimento de prazo e sob pena de fixação de multa diária e responsabilização pessoal do gestor:

- a proibição do uso de veículos de carga para transporte coletivo, ocorrendo a substituição dos veículos irregulares por de passageiros;
- a regularização da situação junto ao DETRAN-PE;
- processos transparentes e mais racionais que traduzam maior economia de recursos, a fim de eliminar práticas individuais, comumente orientadas por interesses particulares ou de empresas.

4. Participação da família e o trajeto do transporte escolar subordinado ao interesse público

A administração municipal é quem define os roteiros dos transportes escolares que em sua maioria devem organizar-se de forma a atender o maior número possível de interessados. Pelo princípio da economia de recursos públicos, deve-se buscar que estes roteiros sejam faturados a partir da medição correta do cumprimento das rotas e otimização

⁴ Na página eletrônica do Detran/ PE há disposições relativas aos equipamentos obrigatórios e de segurança do veículo, aos requisitos que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer, assim como os registros de transportes escolares regularizados para funcionar nos municípios do Estado.

dos itinerários, para que haja redução dos custos operacionais.

Lembramos, ainda, que não existe disposição constitucional ou em lei federal que delimite o trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo aluno, de sua residência até o ponto de passagem do veículo escolar. Este trajeto, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, o qual deve se utilizar, para tal fixação, dos critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Embora a educação seja direito constitucionalmente assegurado, a responsabilidade para sua efetivação não se restringe ao ente público. A Carta Magna, em seu Art. 2055, preceitua que a educação é dever do Estado e da família, argumento reafirmado na LDB, ao pontuar, em seu Art 2º, ser a educação:

“dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O que se pretende com a efetivação do transporte escolar é permitir o acesso dos alunos ao ensino, entretanto, não é imposta ao Município a obrigação de deslocar o veículo escolar até a residência de cada estudante.

Há que se considerar, tendo em foco o princípio da razoabilidade, a corresponsabilidade dos pais ou responsáveis na educação dos filhos, ou seja, a eles também cabe envidar esforços mínimos para garantir o deslocamento da criança ou adolescente.

Assim, deve haver a cooperação da família com a condução das crianças até a parada de ônibus mais próxima, momento em que pode atestar ou não o regular funcionamento do transporte escolar. Para isto, é muito importante que os pais tenham conhecimento do que é imprescindível para a segurança dos seus filhos. O que poderia ser fomentado, inclusive, a partir de campanhas esclarecedoras e educativas.

⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5. Que medidas podem ser tomadas para segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar?

Os gestores dos estabelecimentos de ensino, pais ou responsáveis pelos estudantes que utilizam este transporte, ao identificar alguma situação que coloque em risco a segurança dos alunos, devem notificar a Secretaria de Educação responsável e, não obtendo sucesso, notificar ao MPPE.



Podem informar, por exemplo, condições impróprias do veículo destinado ao transporte escolar ou quando o número de alunos passíveis de serem transportados é maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis, além de estar atento para outros aspectos.

5.1. Em relação ao veículo

Os veículos de transporte escolar devem atender às necessárias condições de segurança e higiene como determinam os Art. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Vejamos:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Visando garantir a segurança e a oferta adequada do serviço, os Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, podem e devem estabelecer exigências complementares, apresentando constantemente inovações que efetivamente resguardam e protegem o público-alvo.

Assim, nesse segmento, o CONTRAN editou as Resoluções 277 e 504.

A Resolução 277 do CONTRAN dispôs sobre o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade (a partir de 01/02/2017).

Já a Resolução 504 afirma ser obrigatório o uso de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera - monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Do mesmo modo, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também podem regulamentar o transporte público escolar, de maneira complementar, com outros requisitos, como por exemplo, o caso do DETRAN do Rio de Janeiro, que exige portas nos dois lados das vans e ônibus escolares, além de um responsável, fora o motorista, para monitorar as crianças.

O DETRAN de Pernambuco vistoria o transporte escolar semestralmente, como determina o CTB, Art. 136, disponibilizando em seu site <http://www.deTRAN.pe.gov.br> a consulta, por município, da relação dos veículos de transporte escolar aprovados pela vistoria.

5.2. Acompanhamento durante o trajeto

Segundo incisos do Art. 138 do CTN, os condutores devem ser habilitados pela Carteira Nacional de Habilitação – CNH, que requer treinamento especial dos motoristas encarregados, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses e devem possuir carteira de habilitação categoria D ou E, a qual deve estar sempre visível para identificação.

Considerando que o condutor de transporte escolar lida, na sua maioria, com crianças e adolescentes, e, com a finalidade de prevenir diversos tipos de abusos, é importante estarmos atento ao seu perfil e a sua folha de antecedentes criminais, como exposto na Portaria Estadual nº 002 de 06.01.2009, Art.7º, alínea VI, ao determinar que condutor de veículo destinado ao transporte escolar deve:

Art. 7º (...)

VI. apresentar certidão negativa, do cartório distribuidor de ação criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos (Art. 329 do CTB).

O ideal, ainda seria, para auxiliar o trabalho do motorista e garantir a segurança dos passageiros, poder contar com a presença de um monitor que acompanhasse o que ocorre dentro do veículo, podendo prevenir a ocorrência de Bullying, além de organizar os alunos durante o trajeto, evitando que eles fiquem em pé, garantindo que utilizem o cinto de segurança e não realizem algazaras que distraiam o condutor, etc. O monitor também será o responsável pela segurança no embarque e desembarque dos passageiros e prestará informações aos pais e educadores sobre os serviços e eventuais problemas ocorridos no trajeto, para que as devidas providências sejam tomadas.



6. Sugestões de atuação e peças

6.1 Mapeamento da situação do transporte escolar

Consultar informações sobre como está sendo realizado o serviço por meio de:

- a) Consulta à página eletrônica do DETRAN-PE (<http://www.detran.pe.gov.br>) entrando no link “veículos” e depois “transporte escolar” para consultar a relação dos veículos de transporte escolar aprovados pela vistoria do DETRAN-PE
- b) Ofício à Secretaria de Educação Municipal
- c) Ofício ao Conselho Municipal de Educação
- d) Ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- e) Ofício ao Conselho Tutelar
- f) Ofício ao Conselho Municipal do FUNDEB
- g) Ofício ao Conselho Municipal de Educação

6.2. Estratégias caso identificadas irregularidades

- a) Instaurar Procedimento (PP/IC)
- b) Realizar audiência com a Secretaria Municipal de Educação para esclarecimentos diante do mapeamento realizado visando colher compromisso de ajuste de conduta para sua regularização com cronograma para efetivação das medidas propostas
- c) Recomendação
- d) Ação Civil Pública

6.3 Modelos

A seguir, são apresentados modelos de ofícios e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE ()

Ofício Circular nº /

xxxxx, xx de xxxx de 20xx

A Vossa Excelência. Senhor (a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência informações que dispuser sobre a demanda e a oferta do transporte escolar público no município de xxxxxxxxxxxx, com o detalhamento acerca do quantitativo de escolas e rotas existentes que atualmente atendam aos alunos que necessitam deste serviço.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor de Justiça de xxxxxxxx



Ao Secretário(a) de Educação de ...
Senhor(a) ...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE ()

Ofício Circular nº /xxxx

xxxxx, xx de xxxx de 20xx

Ilustríssimo(a) Senhor(a).

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria informações que dispuser sobre a demanda e a oferta do transporte escolar público no município de xxxxxxxxxxxx, com o detalhamento acerca do quantitativo de escolas e rotas existentes que atualmente atendam aos alunos que necessitam deste serviço, bem como de notícias acerca de irregularidades acerca dessa oferta.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor de Justiça de xxxxxxxx



Ao Conselho...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE ()

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal abaixo assinada(a), Excelentíssimo Senhor(a). Promotor(a) de Justiça XXXXXXXX, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas “a” e “b” I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda,

CONSIDERANDO o que prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal, segundo o qual, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que prevê o Art. 11, inciso VI, da Lei Federal Nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual é dever dos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003);

CONSIDERANDO que, segundo determinam os Art. 136, 137 e 138 da Lei Federal nº 95.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito do Estado, exigindo-se, para tanto que esteja de acordo com os



requisitos descritos nos seus incisos de I a VII, que prevê, dentre outros, a obrigação de inspeção periódica para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR, cintos de segurança em número igual à lotação; conter na parte interna do veículo, em local visível, a inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, apresenta riscos para sua segurança, tanto que seu artigo 168 do CTB estabelece tal conduta como infração gravíssima cabendo ainda a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, com o fim de evitar tragédias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, com atribuições na Defesa da Infância e da Juventude, obteve informes de que o transporte de crianças e adolescentes da rede pública municipal não está sendo oferecido ou está sendo realizado de forma irregular, através de carros inadequados e em desconformidade com regras do Código de Trânsito Brasileiro vez que (Ex: apesar de existirem no Município veículos próprios para o transporte de crianças os quais não estão sendo utilizados por falta de motorista);

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público compete, precipuamente, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em consonância com o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PREFEIT(O)A DE XXXXXXX

a) que adote todas as medidas necessárias para fornecimento, por meio



direto ou por intermédio de terceiros, transporte escolar em veículos de passageiros adequados e com motoristas capacitados, atendendo às normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, aos alunos que dele necessitarem em sua rede de ensino;

b) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça o cronograma especificando as medidas a serem adotadas para a implantação do serviço de transporte escolar nos moldes acima indicados;

2. Ao Senhor Comandante da Polícia Militar para conhecimento da presente portaria, bem como para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa corporação;

3. Ao Conselho Tutelar para conhecimento da presente portaria, bem como para observar e noticiar ao Ministério Público todos os fatos que tenha conhecimento acerca do transporte escolar inadequado, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;

4. Ao Excelentíssimo (a) Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;

5. À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado;

6. Ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento e acompanhamento;



7. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, por meio eletrônico, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta eletrônica.

XXXXXXXX, XX de XXX de 20XX.

XXXXXX, XX de XXXX de 20XX

Promotor(a) de Justiça

7. Legislação pertinente em ordem cronológica

7.1 LEIS

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Código de Trânsito Brasileiro.

Lei Federal nº 10.709, de 2003

Estabelecendo as responsabilidades dos Estados e Municípios com o transporte escolar.

Lei Federal nº 10.880, de 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNA-TE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado.

Lei Federal nº 11.494 de 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criando os conselhos do FUNDEB, órgãos encarregados, nos termos do art. 24, §13 de acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNA-TE, analisa sua prestação de contas e formula parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para envio ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Lei Federal nº 11.947, de 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Lei Federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; inclui os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; contempla com recursos do FUNDEB as instituições co-

munitárias que atuam na educação do campo; dispõe sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Lei Federal nº 12.816, de 5 de junho de 2013

Entre outras matérias, dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

7.2 DECRETOS

Decreto Federal nº 6.768, de 2009

Disciplina o Programa Caminho da Escola.

Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

7.3 PORTARIAS E RESOLUÇÕES

Portaria Interministerial nº 1.299, de 25 de outubro de 2012

Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar propostas de atos normativos relativos a padrões de qualidade para o Transporte Escolar Brasileiro.

Portaria Estadual nº 002 de 06.01.2009

Estabelece critérios para a expedição de autorização de circulação destinada aos Veículos de Transportes de Escolares.

Resolução CONTRAN nº 789, de 2004

Dispõe sobre curso para treinamento de condutores de veículos de transporte de escolares.

Resolução CONTRAN nº 169, de 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem.

Resolução CONTRAN nº 277, de 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Resolução/CD/FNDE nº 7, de 23 de abril de 2010

Estabelece as normas para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de veículos para o transporte escolar.

Resolução/CD/FNDE nº 40, de 29 de dezembro de 2010

Estabelece as normas para que os Municípios, Estados, Distrito Federal e outros órgãos vinculados à educação possam aderir ao Programa Caminho da Escola para pleitear a aquisição de bicicletas para o transporte escolar.

Resolução/CD/FNDE nº 64, de 16 de novembro de 2011

Estabelece critérios e procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros aos municípios do Programa Territórios da Cidadania (PTC), visando à aquisição de veículos escolares no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Resolução/CD/FNDE nº 1, de 3 de janeiro de 2012

Estabelece as diretrizes e orientações para que os Municípios, Estados e o Distrito Federal possam buscar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aquisição de veículos para o Transporte Escolar no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Resolução/CD/FNDE nº 12, de 8 de junho de 2012

Estabelece os critérios para que os entes participantes do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) possam aderir ao Pro-

grama Caminho da Escola para pleitear recursos, visando à aquisição de veículos acessíveis para o transporte escolar no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

Resolução/CD/FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

8. Referências bibliográficas

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CRIANÇA SEGURA. Transporte escolar: seu filho merece segurança. Disponível em http://www.criancasegura.org.br/midia_noticias_corpo.asp?id_artigo=213, consultado em julho de 2013.

FERNANDES NETO, Benevides. Transporte escolar. Clubjus, Brasília-DF: 12 fev. 2008. Disponível em <http://www.clubjus.com.br/?content=2.15678>. Acesso em: 21 agosto de 2013.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, programas caminho da escola e bicicleta-escolar em <http://www.fnde.gov.br>, consultado em agosto de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de
Justiça da Infância e da Juventude

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III, Santo Amaro
Recife-PE - CEP: 50.050-540.
Fones: (81) 3182-7419 / (81) 3182-7418
caopij@mppe.mp.br - www.mppe.mp.br